



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.720088/2008-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.667 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de agosto de 2020  
**Recorrente** SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

**ORDEM DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. INDICAÇÃO DO DECLARANTE.**

Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação (DCOMP).

Verificada a concordância, expressa ou tácita, com os débitos a serem compensados de ofício, fica afastada a precedência da compensação dos débitos informados em DCOMP, ainda que esta tenha sido apresentada antes da notificação relativa à compensação *ex officio*.

**PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. DEVER DE COERÊNCIA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.**

Não pode o contribuinte em um momento anuir com a compensação de ofício proposta pelo Fisco e em um segundo momento com ela discordar para buscar utilizar o crédito com outro débito. Tal postura contraditória do contribuinte é consentânea com a concepção materializada na expressão *nemo potest venire contra factum proprium*, entendida como corolário da segurança jurídica, da proteção da confiança e da previsibilidade, predicado pelo Supremo Tribunal Federal como a vedação a comportamentos contraditórios.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, em face do 'Despacho Decisório de fls. 65/66, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 15453.41027.260906.1.7.025771 (fls. 65/66).

O requerente pretende compensar débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, referentes a janeiro de 2004, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 441.716,58, já reconhecido no Acórdão DRJ n.º 7.952, de 23 de fevereiro de 2006 (fls. 16/19).

De acordo com o decisório, o crédito apurado fora integralmente utilizado na compensação com débitos de PIS/Pasep e Cofins, requerida pelo contribuinte nos processos 10384.000568/200378 e 10384.000315/200302, e na compensação de ofício de débitos previdenciários, realizada neste último processo após concordância do contribuinte.

Cientificado da decisão em 14.03.2008 (fl. 67), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 11.04.2008 (fls. 70/84), requerendo a homologação da compensação declarada, tendo em vista a existência de crédito para lhe fazer face.

No entanto, sustenta o defendente que crédito já não seria suficiente porque não foi observada a ordem indicada pelo contribuinte para as compensações, contrariando a prescrição do art. 7º, §7º, da Instrução Normativa n.º 600, de 2005.

No seu entender, não poderia haver compensação de ofício (a que acabou por consumir todo o crédito do contribuinte, a ponto de nada restar para ser compensado nesta oportunidade) antes de implementadas as compensações requeridas. Ademais, a compensação de ofício, no montante de R\$ 383.156,56, poderia ter sido efetuada com créditos relativos aos anos

calendários 2004, 2005 e 2006, solicitados em pedidos de restituição e que somam a importância de R\$ 2.877.932,88.

O Acórdão ora Recorrido (0825.2264ª Turma da DRJ/FOR) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2004

ORDEM DE COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. INDICAÇÃO DO DECLARANTE.

Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação (DCOMP).

Verificada a concordância, expressa ou tácita, com os débitos a serem compensados de ofício, fica afastada a precedência da compensação dos débitos informados em DCOMP, ainda que esta tenha sido apresentada antes da notificação relativa à compensação *ex officio*.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “o preceito invocado como apto a invalidar a compensação de ofício está contido no §7º do art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005, *verbis*: “Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação”. Ocorre, todavia, que tal dispositivo tem aplicabilidade apenas no âmbito dos débitos informados em DCOMP, não alcançando os débitos submetidos à compensação de ofício. Há, em verdade, uma precedência da compensação de ofício em relação à compensação declarada ou requerida, já que aquela se dá num âmbito de um procedimento que pode ser oportunamente questionado pelo contribuinte. Verificada a concordância, expressa ou tácita, com os débitos a serem compensados de ofício (no caso, houve anuência expressa), fica afastada a precedência da compensação dos débitos informados em DCOMP, ainda que esta tenha sido apresentada antes da notificação relativa à compensação *ex officio*”.

Ciente da decisão do Acórdão em 25/04/2013 (fls. 151), o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 27/05/2013 - (fls. 157), alegando basicamente as mesmas razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade às (fls. 70/84), dos autos.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado constitui-se basicamente em cópia da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente e corretamente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Presentes os pressupostos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, dela se toma conhecimento.

No mérito, a manifestação é improcedente.

A compensação denegada foi inicialmente requerida pelo contribuinte em 27.02.2004, no PER/DCOMP nº 42558.63492.270204.1.3.028770, que foi posteriormente retificado em 26.09.2004, sem qualquer modificação na relação de compensação.

O crédito destinado a essa compensação tem origem em saldo negativo de IRPJ, cuja restituição foi deferida ao contribuinte em 23 de fevereiro de 2006, no processo 10384.000568/200378. O referido crédito foi utilizado na compensação a requerimento de débitos de PIS/Pasep e Cofins e na compensação de ofício de débitos previdenciários, não sendo contemplados, por falta de crédito, os débitos objeto da DCOMP ora examinada.

A propósito, vale registrar que os débitos previdenciários foram compensados de ofício ante expressa concordância do contribuinte, manifestada em 24.10.2006 (fls. 33/34).

Entretanto, o contribuinte se insurge contra o fato de a compensação a requerimento ter sido preterida pela compensação de ofício, sendo esta posterior àquela.

Nessas circunstâncias, vale indagar se a compensação de ofício deve ser invalidada, a fim de atender a precedente compensação a requerimento. A resposta a esta pergunta é negativa, pois que foram observados todos os pressupostos e requisitos legais para se implementar a compensação de ofício, previstos no art.34 da IN SRF nº 600, de 2005, *in verbis*:

**Art. 34.** Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN.

§ 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

§ 5º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos. (grifo nosso)

O preceito invocado como apto a invalidar a compensação de ofício está contido no §7º do art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005, *verbis*: “Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação”.

Ocorre, todavia, que tal dispositivo tem aplicabilidade apenas no âmbito dos débitos informados em DCOMP, não alcançando os débitos submetidos à compensação de ofício. Há, em verdade, uma precedência da compensação de ofício em relação à compensação declarada ou requerida, já que aquela se dá num âmbito de um procedimento que pode ser oportunamente questionado pelo contribuinte. Verificada a concordância, expressa ou tácita, com os débitos a serem compensados de ofício (no caso, houve anuência expressa), fica afastada a precedência da compensação dos débitos informados em DCOMP, ainda que esta tenha sido apresentada antes da notificação relativa à compensação *ex officio*.

Além do preceito invocado não socorrer ao manifestante, invalidar a compensação de ofício implicaria prejuízo irreversível à Fazenda Pública, já que se abriria a cobrança de débitos hoje apanhados pela prescrição (PIS/Pasep e Cofins com fato gerador em fevereiro de 2003 – fls. 24/25).

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Da análise da decisão recorrida entendo que não há o que se alterar na mesma. Ela foi absolutamente fundamentada e afastou todos os argumentos defensivos, que foram apenas repetidos em sede de recurso.

Basicamente, o Recorrente defende que não poderia a Receita Federal desconsiderar os pedidos de compensação já formulados e realizar a compensação de ofício incorrida.

Ocorre que o contribuinte omite o fato de que foi intimado acerca da compensação de ofício e com ela **concordou expressamente**. Não pode o contribuinte valer-se de sua própria torpeza e, em um momento concordar com a compensação de ofício proposta e em outro buscar negar seus efeitos.

Ainda mais porque no art.34 da IN SRF n.º 600, de 2005 existe previsão expressa para caso de discordância do contribuinte com a compensação de ofício.

De fato o Fisco apenas confirmou a referida compensação de ofício em razão da expressa concordância do contribuinte, razão pela qual não há o que se falar, nessa hipótese, em desrespeito aos débitos indicados pelo contribuinte para serem compensados.

Tal postura contraditória do contribuinte é consentânea com a concepção materializada na expressão *nemo potest venire contra factum proprium*, entendida como corolário da segurança jurídica, da proteção da confiança e da previsibilidade, predicado pelo Supremo Tribunal Federal como a vedação a comportamentos contraditórios.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto por negar provimento ao recurso.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF, adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva